



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143860 - PR (2024/0016021-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADOS : ESTEVÃO BUSATO - PR029243
GREICE BODZIAK DOS SANTOS - PR045129

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (1ª T. AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24.2.2022).

III – O tribunal de origem concluiu que, sob a ótica do princípio da causalidade, a análise do contexto e histórico processual leva à conclusão de que a autora deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

IV – *In casu*, rever o entendimento da Corte *a qua*, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, a fim de se definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143860 - PR (2024/0016021-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADOS : ESTEVÃO BUSATO - PR029243
GREICE BODZIAK DOS SANTOS - PR045129

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (1ª T. AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24.2.2022).

III – O tribunal de origem concluiu que, sob a ótica do princípio da causalidade, a análise do contexto e histórico processual leva à conclusão de que a autora deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

IV – *In casu*, rever o entendimento da Corte *a qua*, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, a fim de se definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA** contra a decisão monocrática de minha lavra

que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na: incidência da Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que "[...] no caso em tela é o Município de Colombo, ora agravado, quem deve arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais, assim como já havia sido decidido em primeira instância" (fl. 328e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 334e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Quanto à sucumbência, esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual não cabe a condenação do Fisco em ônus sucumbenciais quando este não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, como nos casos de omissão do contribuinte em apresentar a documentação pertinente na esfera administrativa (2ª T. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.671.347/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 28/5/2021).

De fato, para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. (1ª T. AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24.2.2022).

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, assentou que a autora, ora Agravante deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, devendo arcar com o ônus sucumbencial, nos seguintes termos (fls. 214/217e):

A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais no Código de Processo Civil, rege-se, em regra, pelo princípio da sucumbência. Isto é, aquele que sucumbe no plano do direito material é condenado ao pagamento das despesas inerentes ao processo bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa (art. 85, caput, do CPC).

Na hipótese de extinção do processo devido à perda do objeto, contudo, o artigo 85, § 10 do Código de Processo Civil determina expressamente que “os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

Conforme depreende-se da leitura do relatório (i) a autora P.J. Zonta Administração de Bens e Participações Ltda formulou (15.01.2019) impugnação administrativa visando a revisão do cálculo do IPTU do imóvel situado na Rua Antônio Fiorese nº 422, Bairro Maracanã, e o cancelamento da multa aplicada no auto de infração 0813-T; (ii) no dia 12.05.2021, a autora ajuizou a presente ação declaratória (autos nº 2103-30.2021.8.16.0193), objetivando os mesmos pedidos formulados na impugnação administrativa; (iii) no dia 28.07.2020, o Município de Colombo acolheu parcialmente o pleito formulado pelo contribuinte e promoveu o recálculo dos valores de IPTU, bem como afastou a aplicação da multa de 30%; (iv) o Município foi citado no dia 30.08.2021 (mov. 38.0) e no dia 08.09.2021 informou que (31.08.2021) a empresa promoveu a quitação integral dos débitos pendentes, após a revisão dos valores lançados a título de IPTU.

No caso, sob a ótica do princípio da causalidade, a análise do contexto e histórico processual leva à conclusão de que a autora deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

No primeiro plano, anoto que, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, evidente a desnecessidade de propositura de ação judicial para discussão de questão idêntica àquela formulada no processo administrativo fiscal, já que a exigibilidade do tributo se encontrava suspensa.

Apesar de não existir qualquer óbice para que o contribuinte exerça sua defesa no âmbito judicial por meio de ações ordinárias autônomas — como é o caso da ação declaratória de inexigibilidade —, deve o contribuinte arcar com os eventuais riscos inerentes à sua atuação. Neste caso, optando pela propositura da ação, ainda que pendente de decisão o processo administrativo, a empresa tinha ciência de que eventual acolhimento dos pedidos na seara administrativa poderia acarretar na extinção do processo judicial por superveniente perda de objeto. E foi o que aconteceu.

Vale destacar que o parecer favorável ao seu pedido administrativo se deu no dia 28.07.2020 (mov. 40.5), ou seja, antes do ajuizamento da ação declaratória. Ainda, no dia 30.08.2021, antes mesmo da citação do Município de Colombo, a autora, ciente do acolhimento do seu pedido administrativo, efetuou o pagamento dos tributos. Nesta oportunidade, já deveria ter comunicado ao juízo a perda de objeto da ação judicial, caso em que o processo seria extinto sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, entendo que, ao optar por ajuizar a ação quando pendente de julgamento processo administrativo fiscal, a autora, ora apelada, deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, devendo arcar com o ônus sucumbencial.

Esse também foi o entendimento firmado no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0002423-17.2020.8.16.0193, envolvendo as mesmas partes e idêntica controvérsia, senão vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS – TRIBUTÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RECURSOS PREJUDICADOS PELA SATISFAÇÃO DO DÉBITO NA SEARA ADMINISTRATIVA – HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – AUTORA QUE DEU CAUSA À

PROPOSITURA DA AÇÃO, VISTO QUE À DATA DA PROPOSITURA JÁ TRAMITAVA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM QUE SE DISCUTIA OS MESMOS TERMOS DA AÇÃO JUDICIAL –EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE JÁ SE ENCONTRAVA SUSPENSA POR FORÇA DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – AUTORA QUE DEU CAUSA A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA AÇÃO E DOS RECURSOS INTERPOSTOS – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA PARTE AUTORA – RECURSOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível nº 2423-17.2020.8.16.0193, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 03.06.2022).

6. Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, necessário tecer algumas considerações.

A autora ajuizou três ações declaratórias com o mesmo objeto, relativos ao auto de infração nº 0813-T, pretendendo a revisão do IPTU do exercício fiscal respectivo. No ano de 2019, os autos nº 2755-18.2019.8.16.0193; no ano de 2020 a ação declaratória nº 2423-17.2020.8.16.0193; e, no ano de 2021, o processo nº 2103-30.2021.8.16.0193. Todos os processos foram julgados extintos sem resolução do mérito, ante a perda superveniente dos objetos.

No tocante aos autos nº 2755-18.2019.8.16.0193, o recurso de apelação interposto pelo Município de Colombo postulando a inversão do ônus sucumbencial, foi distribuída na 2ª Câmara Cível e está pendente de julgamento. Os recursos de apelação interpostos nos autos nº 2423-17.2020.8.16.0193, conforme ementa acima transcrita, foram julgados prejudicados, com a condenação da empresa P.J. Zonta Administração de Bens e Participações ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico obtido pelo Município de Colombo com o pagamento da obrigação tributária do IPTU do ano de 2020.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a fim de se evitar enriquecimento sem causa e condenação da autora/apelante em honorários advocatícios três vezes pelo mesmo fato, o que caracterizaria bis in idem, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos do proveito econômico obtido que corresponde ao pagamento da obrigação tributária do exercício fiscal do ano de 2021, objeto do pedido inicial (R\$378.241,20 – mov. 40.2), com fundamento na regra do artigo 85 e escalonamento previsto no respectivo §3º do Código de Processo Civil.

7. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, para condenar a sociedade empresária P.J. Zonta Administração de Bens e Participação Limitada ao pagamento integral das custas do processo e dos honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico até 200 salários mínimos. Sobre a diferença em relação ao valor do proveito econômico de R\$378.241,20 o percentual de 8%.

Rever tal, entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, para definir a condenação em honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta

Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. “No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula 7 do STJ” (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 512.644/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não permite a conclusão de que a recorrente não seria responsável pelos honorários de sucumbência, à luz da causalidade, uma vez que está firmada a premissa de que não cumpriu com seu dever legal na divisão dos valores recebidos a título de contribuição sindical.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.956.737/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AglInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AglInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j.

14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.143.860 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0016021-6

Número de Origem:

00021033020218160193 00046983120238160193

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
LIMITADA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR: ESTEVÃO BUSATO - PR029243

PROCURADOR GREICE BODZIAK DOS SANTOS - PR045129

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P J ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES
LIMITADA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADOS: ESTEVÃO BUSATO - PR029243

GREICE BODZIAK DOS SANTOS - PR045129

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024